



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

**Prefeitura Municipal de Poções - BA**

Quarta-Feira, 17 de Novembro de 2021 - Edição nº 221

## **SUMÁRIO**

---

---

- RECURSOS ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021.
- PARECER JURÍDICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021.
- DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.poco.es.ba.gov.br](http://www.poco.es.ba.gov.br) no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: FDEF3CB67A-E750F316E7-806B82E344-9BABD15E23



**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE POÇÕES – BA.**

**REF:** *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021*  
*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 327/2021*

**YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional e Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 09.102.295/0001-81, com sede na Rua Gumercindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da Emancipação, São José dos Campos – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 327/2021**, com escoro nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme estabelece o item 19.2 do Edital em epígrafe, após a declaração do vencedor do certame, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer. Manifestação esta, feita devidamente pela empresa recorrente. Senão vejamos:

#### **XVIX - DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES**

**19.2 - Declarado o vencedor** e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, **será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada**, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI  
CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, Endereço: Rua Gumercindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da Emancipação, CEP. 15.046 -781, São José do Rio Preto - SP.



do sistema, imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor. (grifos nosso)

Nesta esteira, considerando o que prever o respectivo diploma legal do instrumento convocatório, e tendo em vista a realização da manifestação por esta recorrente, é de assinalar que a presente insurreição se encontra **TEMPESTIVA**, razão pela qual deve ser conhecido e julgado o presente recurso administrativo.

## II – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

Em apertada síntese, o pregão em epígrafe, foi deflagrado pela Ilustre Pregoeira, objetivando o registro de preço para eventual aquisição de mobiliário escolar para atender as necessidades da secretaria municipal de educação.

A empresa recorrente, munida dos documentos de habilitação requisitados no Edital do Pregão Eletrônico Nº 062/2021, tipo menor preço por lote, se fez presente na sessão licitatória (na modalidade eletrônica), ocorrida em 22 de Outubro de 2021, no portal de compras públicas Bolsa de Licitações do Brasil – BLL ([www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)), tendo apresentado proposta de preço para os lotes licitados (01, 02 e 03), que ao final da etapa de lances, logrou-se vencedora dos Lotes 01 e 03.

Encerrada a etapa supramencionada, sendo disponibilizado a documentação de habilitação dos licitantes para análise, esta que vos escreve, não arrematante do Lote 02 (2ª (segunda) classificada no lote), realizou o procedimento de observância quanto a documentação da empresa arrematante do respectivo lote aqui já mencionado, cuja qual, trata-se da JARDIM SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI.

Procedendo com a respectiva análise, a recorrente, deparou-se com uma documentação um tanto quanto estranha, apresentada pela empresa declarada vencedora do Lote 02, passando a manifestar sob o interesse recursal com o seguinte argumento:

**Argumento:** “Prezado pregoeiro(a), venho por meio deste manifestar interesse em interpor recurso, pois temos plenos conhecimentos técnicos que a empresa detentora do menor lance não está autorizada a cotar, marca MAQMOVEIS ,e tão pouco apresentar um documento emitida pela internet "portal INMETRO", ou seja, não é um documento com veracidade. Solicito que vossa excelência realize uma diligência com o fabricante MAQMOVEIS e verifique se a empresa detentora do menor lance está autorizado para tal procedimento.”

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI  
CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, Endereço: Rua Gumerindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da  
Emancipação, CEP. 15.046 -781, São José do Rio Preto - SP.



Esse é o argumento que entende a presente recorrente como suficiente para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, assim, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que a nossa irresignação haverá de prevalecer.

### III – DAS RAZÕES

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão de ser declarada vencedora a empresa JARDIM SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI do Lote 02, deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que, o procedimento licitatório deve ter estrito e rigoroso cumprimento ao instrumento convocatório (Edital), cujo qual a empresa mencionada não fez ser cumprida.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a recorrente passa a manifestar as razões de procedência do presente recurso administrativo.

### IV – DOS FUNDAMENTOS

A verificação de condições de aceitação dos documentos, apresentados em licitações públicas, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, **contudo, respeitando as formalidades exigidas na legislação em vigor.**

A confecção do instrumento convocatório foi realizada em conformidade com as regras e demais normas em vigor. Isto é feito por todos que elaboram editais de licitação para que as empresas aventureiras ou sem “expertise”, forneçam produtos ou serviços incompatíveis aos que devem ser adquiridos naquela licitação.

Corroborando com essa informação, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário. Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido desde que não comprometam a disputa do certame.

O pleno atendimento ao interesse público e à normatização vigente, foi resguardado por essa Administração, quando a mesma exigiu documento específico – Certificado de Conformidade do INMETRO –, para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 105/2012 e 184/2015, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI  
CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, Endereço: Rua Gumercindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da  
Emancipação, CEP. 15.046 -781, São José do Rio Preto - SP.



necessárias para a fabricação dos itens do Lote 02 (CONJUNTO PARA ALUNO TAMANHO 4), para que contemple os regramentos vigentes.

Nesta esteira, destaca-se que, em se tratando de Certificação Compulsória, a presente Administração Pública tem e cumpriu o dever de resguardar o Interesse Público, a Saúde e a Segurança dos consumidores, exigindo devidamente certificados, sob pena de sofrer fiscalização pelo descumprimento das regras, inclusive, apreensão de produtos, conforme se observa no site do Instituto.

Uma Certificação Compulsória, é regulamentada por lei ou portaria de Órgão Regulamentador, e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações, apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação, mediante apresentação do Certificado de Conformidade.

Ocorre que, determinado Certificado de Conformidade Compulsório não foi anexado pela empresa por ora arrematante (JARDIM SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI) junto a documentação necessária de habilitação jurídica, por outro lado, foi anexado apenas uma consulta digital, quanto a obtenção ou não dos certificados pela marca cotada, maculando de maneira vergastada o procedimento licitatório, uma vez que não cumpriu com previsões editalícias.

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que a Administração Pública deve observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifos nosso)

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI  
CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, Endereço: Rua Gumercindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da  
Emancipação, CEP. 15.046 -781, São José do Rio Preto - SP.



indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal.

Nesse compasso, Ilustre Pregoeira, tendo a recorrente demonstrado o cumprimento de todas as exigências editalícias, desta forma, apresentado a proposta mais vantajosa para esta digna Administração, em suas respectivas fases, deve-se reputar satisfatória a atuação, cogitando na sua habilitação e declaração de vencedora pela apresentação da documentação acertadamente exigida, uma vez que determinada Certificação Compulsória está interligada a segurança do item ora licitado no Lote 02.

Não obstante a isto, a empresa declarada vencedora, cotou a marca MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Contudo conforme manifestamos no interesse recursal, em consulta ao Sr. Wilson – Gerente da Licitação – da empresa MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, através do Telefone Fixo Nº (16) 3253-9150, foi nos informado que, a empresa por ora declarada vencedora não possui autorização para cotar a respectiva marca, em processos licitatórios públicos. (Caso a Ilustre Pregoeira queira fazer a mesma consulta, segue dados disponibilizados pelo responsável: Tel. (16) 9 8141-9927; E-mail. wilson@maqmóveis.com.br)

Desta forma, verifica-se que mantendo a Ilustre Pregoeira a decisão até aqui tomada, estará selecionando a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos **princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcialidade** e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, a decisão por ora mantida fere, ainda, o **princípio do julgamento objetivo**. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. **O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores**. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)”. (grifos nosso)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional, cujo o qual a empresa declarada vencedora, não cumpriu.

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI  
CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, Endereço: Rua Gumercindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da  
Emancipação, CEP: 15.046 -781, São José do Rio Preto - SP.



Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa Ilustre Pregoeira, que as exigências de apresentação de Certificação Compulsória referente ao fornecimento do Conjunto Aluno Tamanho 4 ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how particular.

Logo, impõe-se a esta Ilustre Pregoeira que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da empresa JARDIM SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do Edital e quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### VII – PEDIDOS

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do previsto no Edital, pela licitante JARDIM SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, quanto a apresentação da Certificação Compulsória em relação ao item do Lote 02, requer que, nos termos do artigo 109, §4º da Lei Nº 8.666/93, a Ilustre Pregoeira reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo, e convocar esta que vos escreve para ser declarada vencedora, visto que a mesma cumpriu todos os requisitos editalícios.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo artigo 109, §4º da Lei de Licitações, requer que seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação das licitantes JARDIM SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, acima expostas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São José do Rio Preto – SP, 27 de Outubro de 2021.



  
CARLOS ANDRÉ PEREIRA NEVES  
DIRETOR  
RG: 0786954906; CPF: 265.018.038-29  
YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI  
CNPJ: 09.102.295/0001-81

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI  
CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, Endereço: Rua Gumercindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da Emancipação, CEP. 15.046 -781, São José do Rio Preto - SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.  
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

## PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 327/2021

### I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de questionamento formulado pela Prefeita Municipal de Poções sobre *aspectos jurídicos* de recurso administrativo interposto pela empresa licitante YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI, em insurgência à decisão do Ilma. Pregoeira que habilitou, no lote 2, a empresa JARDIM SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI no certame.

Em suas razões, a recorrente aduz em suma que:

“ Ocorre que, determinado Certificado de Conformidade Compulsório não foi anexado pela empresa por ora arrematante (JARDIM SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI) junto a documentação necessária de habilitação jurídica, por outro lado, foi anexado apenas uma consulta digital, quanto a obtenção ou não dos certificados pela marca cotada, maculando de maneira vergastada o procedimento licitatório, uma vez que não cumpriu com previsões editalícias.”

Alega ainda que:

“Não obstante a isto, a empresa declarada vencedora, cotou a marca MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Contudo conforme manifestamos no interesse recursal, em consulta ao Sr. Wilson – Gerente da Licitação – da empresa MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, através do Telefone Fixo Nº (16) 3253-9150, foi nos informado que, a empresa por ora declarada vencedora não possui autorização para cotar a respectiva marca, em processos licitatórios públicos. (Caso a Ilustre Pregoeira queira fazer a mesma consulta, segue dados disponibilizados pelo responsável: Tel. (16) 9 8141-9927; E-mail. wilson@maqmóveis.com.br).”

Aberto prazo, a empresa JARDIM SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI não apresentou contrarrazões ao recurso apresentado.

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800  
CNPJ: 14.242.200/0001-65



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.  
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

É o breve relato da controvérsia.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, atos estes reservados à esfera discricionária do(a) administrador(a) público(a), tampouco examinar aspectos de natureza econômica e financeira.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA DOS RECURSOS APRESENTADOS****II.1 – DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAR A CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CONFORMIDADE.**

Preliminarmente, nota-se que o recurso administrativo fora interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, compulsando-se os autos parece-nos *haver razão* para a procedência do recurso no que tange à alegação de que a vencedora do lote 2 não apresentou o *Certificado de Conformidade do INMETRO* para o modelo especificado, mas sim apenas uma consulta digital, quanto a obtenção ou não dos certificados pela marca cotada, descumprindo a exigência editalícia.

A proposta comercial é que deve conter os critérios técnicos mínimos do produto, competindo à Administração, do mesmo modo, estipular no instrumento convocatório, sempre justificadamente, as características mínimas que o bem ou o serviço devem reunir e, eventualmente, requisitos obrigatórios decorrentes de legislação pertinente, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame.

Destarte, como já tratado nos autos em parecer anterior, determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação.

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800  
CNPJ: 14.242.200/0001-65



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.  
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Nesta toada, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.

É o caso dos autos.

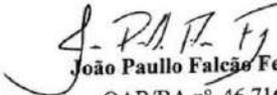
Então, tendo a empresa vencedora a obrigatoriedade de atender à exigência decorrente de norma específica e de obrigação expressamente constante no edital, deveria a mesma ter apresentado o *Certificado de Conformidade Compulsório* do produto licitado no lote 2, o que, no entanto, não o fez.

Com isso em vista, é possível concluir que procede o recurso formulado pela empresa recorrente, já que a empresa arrematante do lote 2 (JARDIM SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI) não cumpriu os requisitos mínimos obrigatórios em sua proposta comercial, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

### III - CONCLUSÃO

Do exposto e salvo melhor juízo, esta assessoria OPINA pela PROCEDÊNCIA do recurso formulado pela empresa recorrente, conforme análise jurídica formulada, entendendo, por conseguinte, pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JARDIM SANTOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI.

Poções-BA, 10 de novembro de 2021.

  
João Paulo Falcão Ferraz  
OAB/BA nº. 46.716  
Assessor Jurídico



## PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 – Centro, Poções/BA.  
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2021 DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeita Municipal de Poções-Ba, em acordo com a Lei nº 8.666/93, tendo em vista o RECURSO interposto pela YBYPLAST FABRICACAO DE ARTEFATOS E MOVEIS EIRELI, referente à licitação **Pregão Eletrônico nº 062/2021**, que tem por objeto: *REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO*, cuja sessão pública foi realizada no dia 22/10/2021 na sede da Prefeitura Municipal, conforme Parecer Jurídico decide:

- a) Pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante YBYPLAST FABRICACAO DE ARTEFATOS E MOVEIS EIRELI.
- b) Determinar a divulgação desta decisão no site do Diário Oficial do Município.

Gabinete da Prefeita, 16 de Novembro de 2021.

---

Irenilda Cunha de Magalhães  
Prefeita Municipal